



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO (*)

Nº 65, DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

(*) Replicado, a pedido do autor, para ajustes no texto inicial.



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visa garantir que as vítimas de crimes se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de ser ouvidas e de participar adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valer seus direitos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, crime é toda infração penal, ainda que de autoria desconhecida, praticada contra pessoa, e inclui as condutas correspondentes, na legislação, como contravenção e ato infracional.

Art. 4º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas, tendo caráter universal e complementar.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo e profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de investigações, processos e execuções penais.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja uma criança ou um adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à criança e ao

adolescente, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.¹

Art. 7º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Vítima:

a) Direta: pessoa física que tenha sofrido dano físico, ou moral, ou prejuízo material decorrente de crime praticado por outrem;

b) Indireta: os parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por crime e que em decorrência do fato tenham sofrido qualquer tipo de dano;

II - Familiares: o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e os dependentes da vítima;

III - Justiça Restaurativa: processo colaborativo e voluntário voltado para resolução de questões decorrentes de crime, que envolve a participação do ofensor e da vítima, por intermédio de terceiros qualificados e imparciais.

Art. 8º O disposto nesta Lei deve ser regido pelos princípios constitucionais existentes, além dos que seguem:

I- princípio da igualdade;

II- princípio do respeito e reconhecimento;

III- princípio da autonomia da vontade;

IV- princípio da confidencialidade;

V- princípio do consentimento;

VI- princípio da informação;

VII- princípio do equitativo acesso aos cuidados da saúde;

TÍTULO II

DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

CAPÍTULO I DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º É garantido à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, o acesso às seguintes informações:

I - os serviços ou as organizações a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;

II - o local e procedimento adequado para apresentar a notícia e a queixa-crime;

III - os procedimentos subsequentes à notícia e/ou a queixa-crime e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;

IV - em que termos pode receber proteção, e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

V - os meios de obter acesso à:

- a) consulta jurídica;
- b) assistência judiciária; ou
- c) outras formas de apoio, inclusive extrajurídicas;

VI - quanto aos direitos e procedimentos para obter indenização;

VII - quanto aos direitos a interpretação e tradução, quando necessário;

VIII - os procedimentos para apresentar uma notícia e/ou uma queixa-crime, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;

IX - os mecanismos especiais que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X - os serviços de justiça restaurativa disponíveis;

XI - as condições em que há direito de ser notificada das decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal;

XII – os procedimentos de uso do Portal da Vítima.

Art. 10. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição da confirmação da notícia e/ou queixa-crime para uma língua que compreenda.

Art. 11. À vítima é assegurada a consulta aos autos da investigação, do processo e da execução penal e a extração de cópias das peças procedimentais e processuais.

Art. 12. Sempre que a vítima solicite junto à autoridade competente, sem prejuízo do regime do segredo de justiça e atendido o bom andamento do processo, deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

I - O seguimento dado à notícia e/ou queixa-crime, incluindo:

- a) a decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como a decisão de suspensão condicional ou provisória do processo;
- b) a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;
- c) a sentença final e o seu trânsito julgado;

II - Todos os procedimentos inerentes ao processo, como a situação em que se encontra; local, data e horário da realização das audiências, a situação do acusado;

III - As decisões do tribunal no caso.

Art. 13. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a vítima pode de imediato declarar, quando da prestação da informação aludida no inciso XI do artigo 9º, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal.

Art. 14. A vítima deve ser informada, sem atrasos injustificados, da libertação ou fuga do autor do crime.

Art. 15. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos da Lei.

CAPÍTULO II GARANTIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda e seja compreendida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.

Art. 17. Para efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, especialmente a sua maturidade e grau de escolaridade, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 18. A vítima pode ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso solicite assistência para compreender ou ser compreendida, especialmente em razão das consequências do crime, salvo se contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

Art. 19. A declaração formal da vítima, concedida em qualquer fase da investigação ou do processo, no sentido de autorizar a obtenção de toda a documentação médica envolvendo o seu tratamento decorrente do crime sofrido, vinculará a autoridade médica, que não poderá se negar a fornecer os documentos médicos para as autoridades competentes por qualquer razão.

CAPÍTULO III DIREITO À CONSULTA JURÍDICA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 20. O Poder Público assegura, gratuitamente, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, a subsequente assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060 de fevereiro de 1950.

Art. 21. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 22. No âmbito da consulta jurídica, cabem diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

Art. 23. A consulta jurídica deverá ser prestada, primordialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser exercida pelo Poder Judiciário pela Defensoria Pública, pela Polícia Judiciária, ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 24. É assegurada proteção adequada à vítima e, sendo necessário, aos familiares, considerando-se, especialmente, o risco à sua segurança, o risco de sofrer represália, o risco de revitimização e a salvaguarda da sua vida privada.

Art. 25. O contato direto entre a vítima e os seus familiares com o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 26. O Poder Público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem zonas de espera separadas para a vítima e seus familiares.

Art. 27. O juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público e o Delegado de Polícia podem determinar, desde que necessário à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Art. 28. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO V DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 29. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter decisão relativa ao pagamento de indenização por parte do autor do crime, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º O autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor correspondente ao prejuízo material causado à vítima.

§2º Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, deverá o autor do crime, observada sua capacidade financeira, restituir o

valor gasto pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral, decorrentes do crime cometido.

Art. 30. Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando imprescindíveis à instrução probatória.

CAPÍTULO VI

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 31. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização e para evitar que sofra pressões.

Art. 32. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico devem ter local e hora marcados, sem atrasos injustificados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.

CAPÍTULO VII

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 33. A vítima e os familiares têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

§1º A autoridade competente que receber a notícia ou queixa-crime deverá dar as orientações e encaminhar a vítima, com o seu consentimento, ao serviço de apoio mais próximo.

§2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia ou queixa-crime formal à autoridade competente.

Art. 34. É dever do Poder Público facilitar o encaminhamento da vítima, pela autoridade competente que recebeu a notícia ou queixa-crime e por outras instâncias competentes, aos serviços de apoio à vítima e familiares.

Art. 35. O Poder Público deverá criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as

organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado.

Art. 36. Os serviços de apoio à vítima e familiares, geral e especializados, devem ser criados e desempenhados, preferencialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser criados e desempenhados por outras entidades públicas ou não governamentais.

§1º A criação dos serviços de apoio de que trata este capítulo deverá ser estimulada pelo Poder Público estadual.

§2º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

Art. 37. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 33 devem prestar, pelo menos:

I - Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação e no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;

II - Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;

III - Amparo psicossocial especializado;

IV - Aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V - Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da revitimização, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 39. Salvo se forem oferecidos por outras entidades públicas ou privadas, os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 35, devem criar e fornecer, pelo menos:

I - Abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, de intimidação e de retaliação;

II - Apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no gênero e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

TÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDO

Art. 40. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir o “depoimento pessoal da vítima”, salvo se significar comprometimento à segurança do julgamento.

§ 2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem o “depoimento pessoal da vítima”.

§ 3º O não comparecimento da vítima ou familiares às audiências, após devidamente notificados quanto à data, horário e local, significa a renúncia ao direito de ser ouvido apenas naquela ocasião.

Art. 41. No caso de vítima criança ou adolescente, havendo necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação de um profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre o crime.

CAPÍTULO II

DIREITOS NO CASO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 42. No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada



judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 43. O Poder Público deve tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de serviços de justiça restaurativa.

§ 1º As referidas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar do processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

I - Os serviços de justiça restaurativa só serão utilizados no interesse da vítima, salvo por questões de segurança, e terão como base o consentimento livre e esclarecido da vítima, que pode revogá-lo a qualquer momento;

II - Antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

III - O autor do crime deverá tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

IV - O acordo será concluído a título voluntário e poderá ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;

V - É assegurada a confidencialidade das discussões de interesse privado ocorridas no âmbito da Justiça Restaurativa, salvo decisão em contrário adotada pelas partes.

Art. 44. É dever do Poder Público facilitar o envio dos processos e das investigações aos serviços de justiça restaurativa, através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio, conforme determinação legal específica.

CAPÍTULO IV DIREITO A PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Art. 45. Durante as investigações penais, deverá ser observado que:

I - As inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da notícia de um crime às autoridades competentes;

II - O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

III - As vítimas possam ser acompanhadas em seu depoimento pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua livre escolha, salvo decisão fundamentada em contrário;

IV - Os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo necessário para efeitos do processo penal.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 46. É dever do Poder Público a realização de avaliação adequada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida elas poderão se beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos capítulos VI e VII, devido à sua particular vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 47. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:

- I - As características pessoais da vítima;
- II - O tipo e a natureza do crime;
- III - As circunstâncias do crime.

Art. 48. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às necessidades peculiares das vítimas, considerando-se a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes, e, em especial, às vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

Art. 49. Devem ser devidamente consideradas, neste contexto, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas portadoras de necessidades especiais.

Art. 50. Para efeitos desta Lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes e idosas têm necessidades específicas de proteção dada sua vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 51. A fim de determinar se e em que medida poderão se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII, deverá ser feita avaliação individual das crianças e dos adolescentes vítimas nos termos do art. 47.

Art. 52. O grau da avaliação individual poderá variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

Art. 53. As avaliações individuais deverão ser feitas em estreita associação com a vítima e deverão ter em conta a sua vontade, inclusive quando não pretendam se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII.

Art. 54. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, o Poder Público deverá assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

CAPÍTULO VI

DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 55. É dever do Poder Público assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção se beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual realizada nos termos do artigo 47.

Art. 56. As medidas especiais previstas na sequência da avaliação individual podem não ser disponibilizadas caso seja impossível sua realização devido a problemas operacionais ou práticos, ou caso seja urgente a inquirição da vítima, sendo prejudicial à tramitação do processo a sua não realização.

Art. 57. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante a investigação penal:

I - As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

II - As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;

III - As inquirições à vítima devem ser realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;

IV - As inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

Art. 58. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – O contato visual entre a vítima e o autor do crime deverá ser evitado, especialmente durante os depoimentos, devendo estes serem realizados preferencialmente com auxílio de instrumentos tecnológicos;

II – Dar-se-á preferência a realização da audiência a portas fechadas quando do depoimento da vítima, caso esta solicite, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.

CAPÍTULO VII

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS A PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 59. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – As inquirições da vítima em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova em processo penal.

II – Seja designado pelas autoridades competentes representante especial à vítima, no caso em que esta esteja separada ou desacompanhada de sua família, ou no caso de haver conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a mesma.

Art. 60. Presume-se não ser maior de idade a vítima que cuja idade não pode ser identificada e que assim aparente ser.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 61. As autoridades e os profissionais encarregados de realizar contatos com as vítimas deverão receber formação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de se qualificarem ao tratamento profissional e não discriminatório das vítimas.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DA VÍTIMA

Art. 62. O Poder Público deverá criar o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas e, quando for o caso, a seus familiares, acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção.

Art. 63. O Portal deverá disponibilizar, dentre outras, informações como:

- I – O número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referente ao crime sofrido;
- II – Toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;
- III – As medidas de proteção às quais tem direito a vítima;
- IV – Demais informações indicadas no artigo 12 desta Lei.

Art. 64. A vítima ou, se for o caso, os familiares poderão ser responsabilizados cível e criminalmente pela divulgação ou uso indevido das informações confidenciais disponibilizadas no Portal.

CAPÍTULO III CUSTEIO

Art. 65. Os custos decorrentes da instituição desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei.

CAPÍTULO IV

Art. 66. O artigo 28 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

[.....]

“Art. 28 No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.”

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para explicar a propositura do presente projeto de lei, deve-se, inicialmente, fazer uma contextualização fenomenológica mais ampla, especialmente focada em movimento de âmbito internacional, que possui impactos diretos com a matéria que se pretende normatizar.

Em meados do século passado, o jurista italiano Norberto Bobbio, analisando o contexto político e jurídico da Europa, cunhou um famoso termo e melhor definiu as bases conceituais de um movimento por ele denominado de “a era dos direitos”.

Este movimento possuiu, conforme as reflexões de Bobbio, forte inspiração liberal, focando na liberdade dos indivíduos a sua principal meta, especialmente garantindo, numa primeira fase, que o Estado não violasse as esferas de liberdades dos indivíduos.

Como se sabe, num segundo momento, numa ideia de se efetivar um pensamento de maior justiça social, passou-se a exigir, por este movimento, uma atuação positiva do Estado na prestação de direitos sociais, como forma até mesmo de se qualificar a liberdade dos indivíduos numa dimensão de igualdade substantiva.

A era dos direitos foi por ele identificada como um período histórico-político pós-guerras mundiais em que a democracia retornou à pauta política e jurídica das nações europeias, tendo como fato marcante a afirmação dos direitos humanos em diversos documentos legislativos de

cada Estado-nação, sendo que a internacionalização dos direitos humanos seria a fase última deste movimento, quando então as organizações internacionais publicaram diversos documentos internacionais tratando dos direitos humanos.

Assim, são exemplos deste processo histórico, entre outros, a Declaração dos direitos da criança (1959), a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher (1967), a Declaração dos direitos do deficiente mental (1971), a Declaração dos direitos dos deficientes (1975), a Carta de direitos dos trabalhadores migratórios na África Meridional (1978), a Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (1985), a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e o bem estar das crianças, com particular referência à adoção e à colocação em lugares de guarda, nos planos nacional e internacional (1986), as Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade (1990), os Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (1990), os Princípios para a proteção dos enfermos mentais e para o melhoramento da atenção da saúde mental (1991), os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas (1991), a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (1992), a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas forçadamente desaparecidas (1992), a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (1993), os Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações (2005), a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007).



e as Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas e medidas não privativas da liberdade para as mulheres delinquentes (2010).

No Brasil, principalmente após a retomada dos ideais democráticos com a Constituição Cidadã de 1988, diversas leis foram publicadas no sentido de se afirmar os direitos humanos dos cidadãos brasileiros, tratando de conferir eficácia normativa a distintos comandos constitucionais, que, segundo ao até então prevalecente pensamento jurídico, necessitaria de específicos textos legislativos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 10.740/03), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Estatuto do Torcedor (10.671/03), Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) são espécies de algumas leis que foram sancionadas e publicadas neste propósito.

Analizando este movimento, é possível afirmar que o Brasil vive, apesar de sua atual crise política, aquilo que é chamado por alguns de “a era dos direitos tardia”, em que os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos têm sido cada vez mais afirmados através de suas leis, porém num certo período de descompasso com a realidade político-normativa dos países da Europa, especialmente os ocidentais.

Inicialmente, este descompasso é temporal, visto que acontece com algumas décadas de atraso, até mesmo em razão das diferenças dos períodos históricos vivenciados pelo Brasil e pelos países da Europa, em que os regimes totalitários vivenciados por cada Estado foram cessados em momentos diversos.

Porém, percebe-se que esta falta de sintonia é também substancial, isto é, os temas tratados por algumas normas legislativas brasileiras, além de ocorrerem em tempos diversos, prendem-se a discussões políticas e filosóficas anteriores e incompletas, impedindo, muitas vezes, que se consiga atingir um melhor grau de amadurecimento sobre as concepções compartilhadas.

A propositura do presente texto pretende, de certa forma, impedir que a letargia seja a marca do Estado brasileiro em relação ao tema da tutela dos direitos das vítimas, especialmente considerando o recente movimento internacional de publicação de diplomas legais garantidores desses direitos.

No ano de 2012, especificamente no dia 25 de outubro, o Parlamento Europeu editou a Diretiva 2012/29/EU, que tratou de estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade¹.

A seguir, países europeus começaram a publicar seus respectivos estatutos, podendo ser citados os da Espanha (*Estatuto de la Víctima del Delito*) e de Portugal (Estatuto da Vítima), aquele através da Lei nº 4/2015 e este por meio da Lei nº 130/2015.

Nos Estados Unidos da América, especificamente, os direitos da Vítima começaram a ser moldados em esfera federal na década de 70, com lei de prevenção ao abuso infantil, o *Child Abuse Prevention and Treatment Act* (1974), se consolidaram com o *Victims of crime Act* (1984), e

¹ Importante registrar que em 1985 já existia a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder.

prosseguiram com produções legislativas nas décadas seguintes como o *Violence against Women Act* (1994), que visa coibir a violência contra a mulher, e *Justice for all Act* (2004), que trata de proteção a vítimas de crimes sexuais, especialmente, no ambiente militar. Ressalta-se que, na presente década, iniciativas no mesmo sentido continuam a brotar na esfera federal e estados americanos afora, o que denota o tamanho do desafio de se mostra a adequação do papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal.

Desta forma, percebe-se que, na dimensão temporal, o descompasso precisa ser adequadamente evitado, tutelando de forma mais abreviada e eficiente possível os direitos das vítimas de crimes.

Por outro lado, o projeto ora apresentado também pretende alinhar substancialmente o Estado brasileiro a uma contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos dos cidadãos, que, especialmente, no âmbito penal e processual penal, não pode servir somente para atender aos direitos e interesses do Estado ou do Autor do crime, mas, também, e por que não, da vítima.

A análise aprofundada do atual sistema normativo brasileiro permite concluir que, infelizmente, não se confere à vítima um verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.

Vencida, ainda que parcialmente, a imagem e a concepção do Autor do crime como um “objeto” do processo, fornecendo-lhe diversos direitos e garantias para conferir-lhe um julgamento justo e um tratamento digno, muito ainda precisa ser feito em relação à Vítima, que continua sendo objeto de um tratamento desumano e degradante pelo sistema político e jurídico pátrio.

A presente proposta visa, assim, nada mais do que conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema normativo brasileiro, com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias.

Importante ressaltar as Disposições Gerais previstas no Título I, em que no art. 7º, são criadas as figuras das vítimas direta e indireta, ampliando a concepção fenomenológica que importa ao tema das vítimas.

Os princípios e os direitos tratados nos Títulos I, II e III dão a tônica principal ao projeto, não deixando de indicar o caminho que se pretende construir na questão do atendimento às vítimas, especialmente no que se refere às políticas públicas.

As normas tratadas no Título III ampliam significativamente a participação das vítimas no sistema de persecução penal brasileiro, guardando especial sintonia com o sistema acusatório, através da proposta contida no art. 42, e com a ideia de justiça restaurativa, que é tratada por meio do capítulo III.

Por fim, as disposições finais do Título IV introduzem duas importantes ações para a tutela desses direitos, que são a formação de profissionais e a criação do Portal da Vítima.

Não é preciso dizer, mas é importante reforçar, que o Brasil é um país violento, e por isso mesmo, com grande número de vítimas. Estas que se encontram devidamente desassistidas, balizando a necessidade de um diploma legal para melhor resguardá-las, e que seja, como já dito, verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.

A história do Direito Penal e Processual Penal partiu inicialmente de um sistema desproporcional, desumano e autoritário, evoluiu para a proporcionalidade e o respeito aos direitos humanos e à dignidade do réu, coibindo abusos por parte do Estado e neste século sinaliza para melhor proteção àquela que, talvez por acaso, restou esquecida: a vítima.

Nesta perspectiva, é precisamente oportuno que se inicie o debate sobre os direitos das vítimas de crimes no Brasil. As referências das mais variadas, no direito espanhol, nas garantias do direito português e a inspiração no direito norte americano com o “direito de ser ouvido”, por exemplo, ou mesmo com o Portal da Vítima, que remonta ao *Victim Notification System*, colocam o Brasil numa posição privilegiada por poder observar, analisar e adaptar as experiências internacionais à realidade nacional.

É preciso esclarecer, já neste ponto, que a presente proposta advém de parceria com grupo de trabalho formado pelos promotores de justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, *Pedro Ivo de Sousa* e *Fabrício Admiral Souza*, pelo juiz federal no TRF2, *Américo Bedê Freire Júnior*, pelo juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *Eliezer Siqueira de Sousa Junior*, e pelo procurador da República no Ministério Público Federal no Espírito Santo, *Julio César de Castilhos Oliveira Costa*, aos quais eu gostaria de agradecer publicamente pelos esforços empreendidos e render as minhas mais sinceras homenagens.

Este projeto consiste apenas de um ponto de partida, o início de um grande debate que há de ser levado à cabo no Brasil. Com certeza, muitas outras ideias podem enriquecer a presente proposta com indicações e das

mais pertinentes. É necessário ouvir os técnicos, os parlamentares, e principalmente a sociedade. Assim sendo, peço aos demais nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16100.85433-01

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 - LEI DA JUSTIÇA GRATUITA - 1060/50

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90

Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - LEI DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA - 9807/99

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Ofício GSRF-66/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, solicitar que seja pedida à Comissão de Direitos Humanos a devolução do PLS 65/2016, de minha autoria, para **repúblicação** do seu texto, que sofreu reparos e que cuja nova versão se encontra em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo F.
Senador Ricardo Ferraço
PSDB - ES

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

*+ Recebido
em 27/06/19.
PZS/SP
46328*